



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 875 - SP
(2026/0113874-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **H J G C**
ADVOGADO : **HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478**
AGRAVADO : **T T B P**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de tutela antecipada uma vez que o recurso especial interposto mostra-se manifestamente incabível.
2. Agravante sustenta que a pretensão configura tutela cautelar autônoma destinada a preservar a utilidade de recurso especial, alegando ilegalidade manifesta por violação à coisa julgada quanto à gratuidade de justiça e risco concreto de inutilidade do recurso especial diante da possibilidade de extinção do cumprimento de sentença por ausência de preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende às exigências do § 1º do art. 1.021 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais voltam-se a sustentar a plausibilidade da tese meritória objeto do recurso especial, porém deixam de impugnar o fundamento de sua manifesta inadmissibilidade, eis que interposto em face de decisão monocrática de relator.
5. Não se admite a utilização da tutela antecedente como mecanismo autônomo de suspensão de eficácia de decisão judicial, dissociado da plausibilidade da admissibilidade do recurso especial dirigido a esta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, não observando a dialeticidade recursal. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais especificamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 634; STF, Súmula 635.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 875 - SP
(2026/0113874-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : H J G C
ADVOGADO : HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478
AGRAVADO : T T B P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de tutela antecipada uma vez que o recurso especial interposto mostra-se manifestamente incabível.
2. Agravante sustenta que a pretensão configura tutela cautelar autônoma destinada a preservar a utilidade de recurso especial, alegando ilegalidade manifesta por violação à coisa julgada quanto à gratuidade de justiça e risco concreto de inutilidade do recurso especial diante da possibilidade de extinção do cumprimento de sentença por ausência de preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende às exigências do § 1º do art. 1.021 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais voltam-se a sustentar a plausibilidade da tese meritória objeto do recurso especial, porém deixam de impugnar o fundamento de sua manifesta inadmissibilidade, eis que interposto em face de decisão monocrática de relator.

5. Não se admite a utilização da tutela antecedente como mecanismo autônomo de suspensão de eficácia de decisão judicial, dissociado da plausibilidade da admissibilidade do recurso especial dirigido a esta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. É inviável agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, não observando a dialeticidade recursal. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais especificamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 634; STF, Súmula 635.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H J G C contra a decisão de fls. 105-108, que julgou improcedente o pedido de tutela antecipada antecedente, por não vislumbrar excepcionalidade capaz de permitir a mitigação das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Sustenta a agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao enquadrar a pretensão como pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, afirmando tratar-se, em verdade, de tutela cautelar autônoma voltada à preservação da utilidade do recurso especial.

Alega a existência de ilegalidade manifesta consistente na violação da coisa julgada, eis que já existentes diversas decisões que reconheceram sua hipossuficiência econômica, bem como a inexistência de fato novo apto a justificar a rediscussão da matéria.

Aduz risco concreto de inutilidade do recurso especial, notadamente em razão da possibilidade de extinção do cumprimento de sentença por ausência de preparo.

Requer o provimento do agravo interno, com a concessão da tutela pleiteada e o restabelecimento da gratuidade da justiça, além da suspensão dos encargos processuais.

O prazo para resposta transcorreu *in albis* (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não reúne condições de conhecimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão deduzida pela requerente busca, em última análise, atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, circunstância que atrai a incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Nos termos da jurisprudência consolidada, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedidos dessa natureza somente se instaura após a admissão do recurso especial na instância de origem, salvo hipóteses absolutamente excepcionais, quando demonstrada ilegalidade manifesta ou teratologia apta a ensejar prejuízo irreparável.

No caso, como salientado pela decisão agravada, não se verifica a mínima plausibilidade do direito alegado, pois o recurso especial manejado desafia decisão monocrática do relator do agravo de instrumento interposto na origem, que

recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, sendo manifesto o descabimento do apelo extremo. Dessa forma, não há que se falar em preservar a utilidade do recurso especial.

As razões recursais insistem na alegação de ofensa à coisa julgada, porém deixam de impugnar o fundamento da decisão agravada relativo à inviabilidade do recurso especial.

Ocorre que o pedido de tutela antecipada antecedente dirigido ao STJ perde sua própria razão de existir quando o recurso especial ao qual se vincula revela-se manifestamente inadmissível. Isso porque a tutela provisória possui natureza instrumental e acessória, destinando-se exclusivamente a assegurar a utilidade prática de um recurso dotado de viabilidade mínima de conhecimento.

Não se admite a utilização da tutela antecedente como mecanismo autônomo de suspensão de eficácia de decisão judicial, dissociado da plausibilidade de admissibilidade do apelo extremo. Em outras palavras, a probabilidade do direito invocado não se limita ao mérito recursal, abrangendo, de forma antecedente e necessária, a própria viabilidade processual do recurso especial.

Nessas condições, constata-se que o recurso não atende ao comando do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, deixando de observar a dialeticidade recursal. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutAntAnt 875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0113874-2

Número de Origem:

00025376820258260009 10144592620248260009 20713414720268260000 23906779520258260000
25376820258260009

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H J G C

ADVOGADO : HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478

REQUERIDO : T T B P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H J G C

ADVOGADO : HEITOR JOSE GONÇALVES COSTA - SP439478

AGRAVADO : T T B P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026